

motivo por que a assertiva recursal, no sentido de que todos os precedentes dispunham sobre conflito entre Ministério Público Estadual e Federal, é falso. Resultado: recursos improcedentes. Questão 57 – Direito Constitucional (recursos 050, 035, 022, 019, 004, 137, 123, 120, 118, 101, 100, 094, 091, 083, 073, 065, 105 e 064). Tópicos do programa: Princípios fundamentais e organização dos Poderes. Firmam-se os recursos no julgamento lançado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.284/RR, sob a Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, aos 09/04/15). Como de sabença, a mera leitura da ementa pode levar – como ocorreu com os Candidatos recorrentes – a conclusões diversas do texto constante do aresto respectivo. E o que se afere na espécie. Das alternativas constantes da questão, a única que se mostra correta é aquela grafada no gabarito oficial (aprovar a indicação de presidentes de autarquias e fundações públicas que prestem serviços públicos). As demais alternativas foram fulminadas pelo Pretório Excelso, como se observa, v. g. dos julgamentos das ADIs 1.642 (relacionada a presidentes de empresas públicas e sociedades de economia mista), 2.654 (integrantes de Conselhos de Educação), 2.300 (controle jurisdicional da autotutela administrativa) e 3.458 (controle, pelo Executivo, das contas judiciais). Já a alternativa consignada como certa vem de jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal (v, dentre outras, a ADI 1.642) – fato que, cumpre enfatizar, é expressão destacada e reiterado no bojo do aresto lançado nos autos da ADI 4.284/RR, o qual, ao reverso do consignado nos recursos, em verdade reforça o acerto do gabarito. O mesmo, diga-se, ocorre com o julgamento da ADI 2.225/SC, igualmente mencionada em alguns recursos. Finalmente, a questão atende, à saciedade, ao conteúdo programático do certame. Resultado: recursos improcedentes. Questão 58 – Direito Constitucional (recurso 068). Os vocábulos educação e ensino possuem evidentes distinções, tratadas à exaustão pela doutrina e pela jurisprudência, prescindível elencá-las na oportunidade, mesmo tendo em conta que os conceitos respectivos constam do postulado da questão. Resultado: recurso improcedente. Questão 62 – Direito da Infância e Juventude (recursos 011, 120 e 079). Tópico do programa: Princípios e Direitos Fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente. O direito de refúgio possui matiz constitucional. Nessa cepa, o art. 226, § 8º, da Carta de Princípios impõe ao Estado o dever de prestar assistência à família na pessoa de cada um de seus integrantes, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Assim, constitui o direito de refúgio “a liberdade conferida a crianças e a adolescentes de atuarem para defender-se de agressões por parte daqueles a quem a lei impôs o dever de, direta e cotidianamente, proteger o sujeito vulnerável contra os ataques (potenciais ou concretos) dos demais membros do grupo social” (cf. Martha de Toledo Machado, Direito da Infância e Juventude, in Nunes Júnior, Vidal Serrano, Manual de Direitos Difusos, Ed. Verbatim, 2012, p. 173/174). Nessa linha – e ainda segundo mencionada Autora –, a liberdade de refúgio “vem, essencialmente, como proteção adjetiva da integridade físico-psíquica e moral específica, na sua faceta de proteção aos direitos de fruir e de desenvolver a própria personalidade, de defender-se da agressão comprometedora da autoconstrução do sujeito em fase de desenvolvimento” (cf. op. e loc. cit.). O seu exercício, dessarte, ocorre como verdadeiro instrumento de defesa da criança e do adolescente, em especial em face daqueles incumbidos de protegê-los por força de dever legal. De outra sorte, o direito de buscar orientação possui espectro diverso, sendo, antes, um instrumento de suporte à formação da pessoa vulnerável – e não um mecanismo de defesa. Nessa linha, o direito de refúgio almeja proteger a criança e o adolescente contra agressões à sua integridade moral, física e psíquica – notadamente daquelas advindas das pessoas legais e incumbidas de por eles zelarem –, ao passo em que o direito de orientação é instrumento de suporte à plena formação da pessoa humana, com o escopo de eliminar-lhe as dúvidas e de indicá-lhe os melhores caminhos. O direito de orientação é, dessarte, instrumento de apoio e esclarecimento – e não mecanismo de defesa, como proposto pelo postulado da questão. Resultado: recursos improcedentes. Questão 64 – Direito da Infância e Juventude (recursos 027, 022, 145, 139, 087, 058, 053). Tópico do programa: Princípios e Direitos Fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente. O posicionamento externado pela questão é o sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, como pode ser visto, dentre outros, dos julgamentos dos Recursos Especiais 457.635/PB (j. em 19/11/02), 1.217.415/RS (j. em 28/06/12) e 1.663.137/MG (j. em 15/08/17). Ao reverso do constante do recurso 022, a questão mencionou a idade dos envolvidos, donde possível aferir-se que entre Z e Y não havia diferença etária superior a 16 anos. Outrossim, como aferido no Resp 1.663.137/MG acima citado, o sucessor e/ou o cônjuge do falecido tem legitimidade ativa para mover a pertinente demanda. Já a decisão mencionada no recurso 027, dentre outros, trata de tema assaz diverso daquele constante da questão: cuida de demanda de reconhecimento de paternidade socioafetiva movida pelos netos em face dos indigitados avós, com lastro no Código Civil, ao passo em que o problema posto envolve a adoção de criança, regida pelo sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente, como expressamente constante do respectivo postulado (art. 42, § 2º, da Lei Federal 8.069/90). Resultado: recursos improcedentes. Questão 65 – Direito da Infância e Juventude (recursos 108, 100, 097, 094, 092, 087, 086, 085, 084, 078, 077, 075, 072, 068, 066, 063, 057, 060, 002, 003, 010, 042, 040, 018, 017, 051, 033, 039, 107 e 011). Tópicos do programa: princípios e direitos fundamentais do Estatuto. Direitos Fundamentais. Inicialmente, importante reprodormos o postulado da questão, que assim dispunha: Nos termos do art. 3º da Lei Federal 8.069/90, “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei...”. A partir de tal postulado, é correto afirmar-se que o dispositivo em comento instituiu o princípio da proteção integral, cujo conteúdo nuclear significa que as crianças e os adolescentes. Ao referir-se ao conteúdo nuclear do princípio, mostra-se evidente que a pergunta almejava dos Candidatos informações acerca de seu objeto, de seu cerne, do fator que o distingue de outros institutos e justifica a sua própria existência – e não de sua origem. Nessa cepa, não há confundir-se proteção integral com proteção especial (prevista no art. 227, § 3º, da Magna Carta), que fundamenta medidas protetivas como a inimputabilidade penal (art. 227) e a prioridade absoluta (art. 227 caput), tampouco com o vetor da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no art. 1º, III, da Magna Carta, e que impõe a instituição dos Direitos Fundamentais e a consagração dos Direitos Humanos, valores que a todos aproveitam. Assim, quando o art. 3º da Lei Federal 8.069/90 afirma que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei...”, está afirmando que, além dos direitos constitucionalmente consagrados e que decorrem do vetor Dignidade da Pessoa Humana, outros específicos há, consagrados pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais não nutrem, por necessário, os predicamentos da fundamentalidade, tampouco integram o vetor da Dignidade da Pessoa Humana. Exemplifica-se com direitos como os de brincar e divertir-se (art. 16, IV), buscar auxílio, refúgio e orientação (art. 16, VII), permanecer, enquanto neonato, junto à mãe nos hospitais (art. 10, V), de serem defendidos e protegidos, fatos que invariavelmente importam em prestações positivas voltadas àqueles que nutrem sobre os infantes e jovens deveres de cuidado (a família, o Estado e a sociedade, nos termos do art. 227 da Magna Carta). Tais direitos peculiares não integram, em sua maioria, o vetor da Dignidade da Pessoa Humana, não possuem, como afirmado, traços de fundamentalidade nem decorrem da proteção especial constitucionalmente prevista: antes, encontram-se arrimados exclusivamente no princípio da proteção integral, motivo por que integram verdadeiramente seu conteúdo

do nuclear. Em tal sentido, confira-se Estatuto da Criança e do Adolescente anotado, Munir Cury (coord.), São Paulo, Malheiros, 2013, p. 36/38. Resultado: recursos improvidos. Questão 84 – Direitos Humanos (recurso 129). Os tópicos do programa utilizam-se: a) Direitos Humanos: conceito; e, b) Direitos Fundamentais. Resultado: recurso improcedente. Questão 86 (recursos 019, 023, 045, 012, 035, 042, 050, 151, 139, 136, 131, 111, 094, 088, 057, 115 e 120). Tópicos do programa: Direitos Humanos. Convenções Internacionais sobre direitos humanos incorporadas pelo ordenamento brasileiro. Pessoa com deficiência – direito à educação. Processo Civil: tutelas de urgência e multa diária. Necessário reproduzir-se o enunciado da questão, que assim dispõe: “A Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência foi aprovada pelo Congresso Nacional sob o rito previsto pelo art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. De seu texto, destaca-se o art. 24, que traz obrigações aos Estados signatários quanto ao direito ao ensino formal. A partir de estudos psicossociais e diagnóstico médico ficou demonstrado que a criança X, em idade para cursar o ensino fundamental, é portadora de autismo, apresentando certo grau de dificuldade para integrar-se em sala de ensino regular da rede pública, para o que dependia, em caráter permanente, do acompanhamento individualizado de professor auxiliar, inclusive para a elaboração de tarefas extraclasses. Em face de tais premissas, o Estado, por seus órgãos de ensino, destinou à criança acompanhamento especializado, em classe especial e própria, formada por infantes portadores da mesma síndrome, entendendo ser este o melhor método pedagógico em face das condições peculiares de X. Com lastro na Convenção citada, o Ministério Público aforou demanda com o escopo de obrigar o Estado a realizar a inserção da criança X em sala de ensino regular, assim como a designar profissional auxiliar de ensino para atendê-lo de forma individualizada, durante o horário das aulas e na elaboração das tarefas extraclasses, formulando pleito de tutela de urgência, sob pena de multa diária. O Magistrado deferiu parcialmente o pedido de cautela, sem a prévia oitiva da parte contrária, impondo ao Estado o dever de inserir a criança em sala de ensino regular, com o acompanhamento por profissional auxiliar durante o expediente letivo, sob pena de multa diária; porém, negou o pleito de urgência quanto aos tópicos que pediam que o acompanhamento fosse individualizado e, também, que se estendesse à elaboração das tarefas extraclasses, realizadas além da grade horária da sala em que a estivesse inserida. Em relação ao comando judicial, pode-se afirmar que se encontra incorreto, pois” (destaque feito neste momento). Como se observa, a questão retrata um hipotético caso prático e a decisão lançada nos autos respectivos. Em face de tais premissas, afirma que o comando judicial encontra-se incorreto, perquirindo, nas alternativas, por quais motivos há a incorreção. Nessa linha, ao contrário do exposto em todos os recursos ora em análise, a pergunta não manda assinalar a alternativa incorreta, mas expor os motivos pelos quais a decisão judicial decorrente do hipotético problema merece reforma, algo diametralmente diverso. Houve, por parte dos Recorrentes, má compreensão do enunciado – o qual, diga-se, é bastante claro, como se observa notadamente do excerto acima sublinhado. E o fundamento da resposta correta é justamente o art. 24, 2, da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, tal como exposto pelos próprios recursos – ou seja, a decisão judicial está incorreta porque não respeitou o conteúdo normativo da indigitada regra. O recurso 120 propõe seja considerada correta também a alternativa que dispõe que “o deferimento da tutela de urgência deveria ser antecedida de prévia oitiva do Poder Público, no prazo de setenta e duas horas, além de mostrar-se inviável a estipulação de multa diária contra a Fazenda Pública, segundo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça” (destaque ora feito). Estivesse a alternativa restrita exclusivamente à expressão sublinhada, razão assistiria ao Candidato recorrente. Porém, há, na espécie, toda a parte inicial, ponto em que o comando judicial mostrou-se correto, inviabilizando, assim, o acolhimento da impugnação. Por fim, o recurso 115 escuda-se na existência de normas legais que, no entendimento do Candidato, justificariam resposta diversa daquela divulgada pelo gabarito. Porém, como advertido pelo próprio enunciado da questão, aborda-se a incidência de norma que ingressou no ordenamento jurídico com a força de Emenda Constitucional, cuja eficácia não pode ser, em nenhuma circunstância, limitada na esfera legal, momentaneamente quando o seu conteúdo é assecutoratório de direito fundamental. Resultado: recursos improcedentes. Questão 87 – Direitos Humanos (recurso 053). Tópicos do programa: Direitos Humanos: conceito e evolução histórica. A alternativa grafada como correta pelo gabarito encontra-se fiada no esolúo doutrinário de Flávia Piovesan (Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 216) e André de Carvalho Ramos (Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 147). Os protocolos citados pelo Candidato como integrantes da denominada Carta Internacional dos Direitos Humanos (motivo por que, de acordo com suas assertivas, a alternativa estaria incorreta), em verdade, estendem a sua abrangência original, alcançando novas situações, sem que, do fato, decorra a força jurídica vinculante e obrigatória que levou à International Bill of Rights, como exposto no enunciado da questão. O fato tanto se mostra verídico que os protocolos são facultativos – ou seja, a força vinculante da Carta Internacional dos Direitos Humanos prescinde da adesão, pelos países Signatários dos Pactos, aos teores respectivos. Resultado: recurso improvido. Mesmo ausente de forma justificada, a Dra. Raquel Elita Alves Preto, responsável pelas disciplinas Direito Civil e Direito Empresarial, elaborou e remeteu os seus votos quanto aos recursos interpostos em relação a tais matérias, propondo o improvemento de todas as impugnações lançadas quanto às perguntas 29, 30, 32, 33, 34, 36 e 67. Lidos os votos pelo Dr. Motauri Ciochetti de Souza, a Comissão de Concurso os acolheu por unanimidade, consoante as seguintes justificativas. Questão 29 – Direito Civil (recurso 65). Alegou o Recorrente que o enunciado da questão não deixaria claro que a fundação que seria constituída seria um “negócio inter vivos”. No entanto, razão alguma lhe assiste, pois o enunciado deixa absolutamente claro esse aspecto em mais de uma ocasião, especialmente quando afirma que os pais da moça assassinada decidem criar a fundação “imediatamente”. Assim, dúvida alguma decorre do enunciado. Resultado: recurso improvido. Questão 30 – Direito Civil (recursos 22, 37, 54, 70, 82, 90, 128, 144, 151 e 152). Todos os recursos são bastante semelhantes – alguns, aliás, são cópias feitas – e alegam também que o enunciado da questão não deixaria claro que haveria apenas um imóvel residencial entre os bens a partilhar e alegam alguns ainda que haveria outras alternativas certas, o que, de fato e de direito não procede, pois há apenas uma correta, haja vista que em todas as demais alternativas há algum aspecto juridicamente inviável ou impossível. E a alternativa correta é realmente aquela que indica o direito real de habitação para o cônjuge supersên, pois além de ser a única viável está em texto expresso de lei, afora o fato de que na questão é feita a referência ao fato de que seria o imóvel de residência do casal. Não há dúvida alguma, portanto, que todos os Recursos e seus fundamentos são improcedentes. Questão 32 – Direito Civil (recurso 135). Contra a questão 32 apenas um recurso foi apresentado, o Recurso 135, alegando o Recorrente que haveria duas respostas corretas, o que não procede, haja vista que apenas uma das respostas corresponde à letra expressa da lei, corresponde ao texto expresso do inciso I, artigo 1.668 do Código Civil, não havendo qualquer margem para dúvidas e, portanto, o Recurso deve ser indeferido. Questão 33 – Direito Civil (recurso 70). Contra a questão 33 apenas um recurso foi apresentado, o Recurso 070 (segunda parte), alegando o Recorrente que haveria outra resposta certa, que não aquela indicada no gabarito. Seu argumento seria de que o penhor seria melhor do que uma segunda hipoteca o que não procede, haja vista que na situação hipotética ali apresentada a oferta do penhor das joias não seria válido, como exigido

no enunciado, pois tais joias sequer poderiam ser ofertadas por Helena, pois era de sua mãe, que ainda que estivesse doente, não estava morta, portanto a mãe de Helena ainda mantinha a titularidade plena de tais bens móveis. Inadmissível é também o suposto argumento apresentado pelo Recorrente no sentido de que “num futuro próximo as peças poderiam ser adquiridas por herança pela filha” (sic), pois se Helena ofertasse em garantia bens móveis que não era ainda sequer seus, estaria ofertando algo que não era ainda legitimamente de sua propriedade, e, portanto, seria algo inválido. Questão 34 – Direito Civil (recurso 152). Contra a questão 34 apenas um recurso foi apresentado, o Recurso 152 (segunda parte), alegando o Recorrente que haveria duas alternativas corretas, o que não procede, pois a resposta correta está em absoluta consonância com a redação do artigo 157, § 2º do Código Civil, que estabelece a hipótese de convalidação legal do negócio lesionario, que, normalmente seria anulável. Questão 36 – Direito Civil (recurso 147). Contra a questão 36 apenas um recurso foi apresentado, o Recurso 147, alegando o Recorrente que os mandatórios submetidos ao sigilo ético profissional não estariam impedidos de testemunhar, o que não procede, pois a resposta correta está em absoluta consonância com a redação do artigo 228 do Código Civil, que estabelece de forma clara que os mandatários que estejam sob sigilo ético profissional, ficam excluídos como testemunhas de fatos jurídicos. Portanto, o recurso resta indeferido. Questão 67 – Direito Empresarial (recurso 58). Contra a questão 67 apenas um recurso foi apresentado, o Recurso 058, alegando o Recorrente que teria havido um erro no gabarito da prova divulgada, o que foi conferido e não procede, motivo pelo qual resta indeferido. 4. Deliberações finais. Em síntese, foram providos os recursos interpostos contra as questões 01 de Direito Penal, 48 de Direito Constitucional e 92 de Direito Administrativo, com as pertinentes anulações e a atribuição dos pontos respectivos a todos os Candidatos. Todos os demais recursos foram improvidos ou não foram conhecidos, nos moldes constantes dos votos acima especificados. Fica, assim, retificado o gabarito preliminar, autorizando-se a Secretaria a publicar o aviso com a relação dos Candidatos aprovados nesta fase do Concurso, os quais ficam automaticamente habilitados à prova escrita, que será realizada no próximo dia 03-12-2017, nas dependências da UNIP (Universidade Paulista) – unidade Vergueiro –, situada à Rua Apeninos, 267, Paraíso, São Paulo, Capital. Determinar-se a publicação da presente ata, contendo o resultado do julgamento dos recursos, assim como dos gabaritos definitivos da prova preambular, em conformidade com as deliberações acima lançadas. Nada mais havendo, a presente reunião foi encerrada às 19h30, com a lavratura desta ata, que vai assinada pelos membros da Comissão Examinadora presentes. EVELISE TEIXEIRA PEDROSO PRADO VIEIRA FELIPE LOCKE CAVALCANTI MÁRIO DE MAGALHÃES PAPTERRA LIMONGI MOTAURI CIOCHETTI DE SOUZA (Secretário da Comissão). Avisos de 21-11-2017 nº 558/2017 – PGJ O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, publica para conhecimento, a pedido do Secretário Executivo da Procuradoria de Justiça de Habeas Corpus e Mandados de Segurança Criminais, os nomes dos Procuradores de Justiça que manifestaram interesse em concorrer aos cargos de Secretário Executivo e Vice-Secretário daquela Procuradoria de Justiça, para o período de 1º de janeiro a 31-12-2018, conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 4º do Ato Normativo 412/2005-CPJ. Secretário-Executivo: Arthur Medeiros Neto, 34º Procurador de Justiça da Procuradoria de Justiça de Habeas Corpus e Mandados de Segurança Criminais; Vice-Secretário: Eduardo Marcelo Mistrorigo de Freitas, 48º Procurador de Justiça da Procuradoria de Justiça de Habeas Corpus e Mandados de Segurança Criminais. (Pt. 131.136/17-MPS) Nº 559/2017 - PGJ O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos senhores MEMBROS do Ministério Público, que a prova escrita do 92º Concurso de Ingresso à Carreira do Ministério Público – 2017, será realizada no dia 03-12-2017 (domingo), nas dependências da UNIP – Campus Vergueiro, situada na Rua Apeninos, 267 – Aclimação - São Paulo/SP. As inscrições serão realizadas por ordem cronológica. AVISA, ainda, que manifestem, via e-mail (designa@mpsp.mp.br), o interesse em participar da fiscalização do concurso, devendo observar as vedações do Regulamento do Concurso Público de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 42: “Art. 42 - A Comissão de Concurso, órgão auxiliar do Ministério Público incumbido da seleção de candidatos ao ingresso na carreira, é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e integrada por quatro Procuradores de Justiça, indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, e por um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. (Artigo renumerado pelos artigos 1º e 10 do Ato (N) 1.031/2017 - CPJ, de 18-05-2017) § 1º - Não poderá ser indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público para integrar a Comissão de Concurso o Procurador de Justiça que: I – 03 (três) anos antes da indicação tenha exercido atividade de magistério ou de direção de cursos destinados à preparação de candidatos a concursos públicos. II – tenha dentre os candidatos com inscrição deferida: a) servidor funcionalmente a ele vinculado; b) cônjuge, companheiro, ex-companheiro, padrastr, enteado ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive. III – tenha integrado o Conselho Superior do Ministério Público ou se afastado da carreira até 60 (sessenta) dias antes da eleição; IV – tenha participação societária, como administrador ou não, em cursos formais ou informais de preparação de candidatos para ingresso no Ministério Público, ou contar com parentes em até terceiro grau, em linha reta, colateral ou por afinidade nessa condição de sócio ou administrador. § 2º - Aplicam-se ao membro da Comissão de Concurso, no que couberem, as causas de suspeição e de impedimento previstas nos artigos 144 e 145, do Código de Processo Civil. § 3º - O impedimento ou a suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não poderá ser membro da Comissão de Concurso o ex-cônjuge, os sogros, o genro ou a nora de quem for candidato inscrito ao concurso. § 4º - Poderá, ainda, o membro da Comissão de Concurso, declarar-se suspeito por motivo íntimo. § 5º - O impedimento ou suspeição deverá ser comunicado ao presidente da Comissão de Concurso, por escrito, até 05 (cinco) dias úteis após a publicação da relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial. § 6º - Não prevalecerá o impedimento ou a suspeição para integrar Comissão de Concurso, para as fases subsequentes, se o candidato gerador dessa restrição for excluído definitivamente do concurso. § 7º - A suspeição por motivo íntimo não poderá ser retratada. § 8º - Após a publicação da relação de candidatos inscritos no concurso, o Conselho Superior do Ministério Público escolherá os 4 (quatro) membros efetivos da Comissão de Concurso, bem como os respectivos suplentes. § 9º - Não poderá participar da indicação o Conselheiro que tiver relação de parentesco até terceiro grau, inclusive por afinidade, com algum dos candidatos inscritos no concurso. § 10 - As vedações do § 1º deste artigo aplicam-se, no que couber, a membro ou servidor do Ministério Público e a qualquer pessoa que, de alguma forma, integrar a organização e fiscalização do certame.”

Avisos de 22-11-2017 nº 560/2017 – PGJ O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, publica para conhecimento, a pedido do Secretário Executivo da Procuradoria de Justiça de Cível, os nomes dos Procuradores de Justiça que manifestaram interesse em concorrer ao cargo de Secretário Executivo daquela Procuradoria de Justiça, para o período de 1º de janeiro a 31-12-2018, conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 4º do Ato Normativo 412/2005-CPJ. Secretário-Executivo: Alvaro Augusto Fonseca de Arruda, 2º Procurador de Justiça da Procuradoria de Justiça Cível; José Eduardo Ismael Lutti, 3º Procurador de Justiça da Procuradoria de Justiça Cível; Nº 561/2017 - PGJ O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, AVISA que em eleição realizada em 22-11-2017, foram eleitos para comporem o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, biênio 2018/2019, os seguintes Procuradores de Justiça:

Doutores	Votos
1º Lílania Mercadante Mortari	174
2º Monica de Barros Marcondes Desinano	164
3º Luiz Antonio de Oliveira Nusdeo	158
4º Tiago Cintra Zarif	135
5º Eduardo Marcelo Mistrorigo de Freitas	134
6º Felipe Locke Cavalcanti	134
7º Marcio Sergio Cristiano	128
8º Walter Tebet Filho	127
9º Vidal Serrano Nunes Junior	126
10º João Antonio Bastos Garreta Prats	124
11º Ana Lucia Menezes Vieira	117
12º Alberto Carlos Dib Junior	115
13º Ruymar de Lima Nucci	113
14º Adriano Ricardo Claro	112
15º Josely Mara Litrenta de Oliveira Donato	111
16º Vania Ferrari Tropia Padilla	110
17º Jose Kalil de Oliveira e Costa	110
18º Beatriz Augusta Pinheiro	109
19º Lidia Helena Ferreira da Costa Passos	105
20º Wallace Paiva Martins Junior	105
Suplentes:	
21º Antonio Carlos Fernandes Nery	104
22º José Antonio Franco da Silva	104
23º Marco Antonio Ferreira Lima	102
24º Jose Haroldo Martins Segalla	96
25º Luiz Fernando Rodrigues Pinto Junior	94
26º Cristina Di Giamio Caboclo	89
27º Paulo Roberto Salvini	87
28º Jose Eduardo Ismael Lutti	87
29º Luiz Antonio de Souza	87
30º Rolando Maria da Luz	86
31º Edson Spina Fertoni	86
32º Carlos Eduardo Massa	80
33º José Carlos Amorim de Vilhena Nunes	77
34º João Antonio dos Santos Rodrigues	71
35º Maria Fatima Vaquero Ramalho Leyser	70
36º Ruy CID Martins Vianna	70
37º Marcelo Rovere	70
38º Jose Bazzillo Marçal Neto	69
39º Carlos Roberto Marangoni Talaico	54
Branços	1366
Nulos	140

nº 562/2017 - PGJ O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, AVISA que em eleição realizada em 22-11-2017, foram eleitos para comporem a Comissão Processante Permanente, biênio 2018/2019, os seguintes Procuradores de Justiça:

Doutores	Votos
1º Cesar Pinheiro Rodrigues	188 votos
2º Wanderleya Lenzi	187 votos
3º Isabella Ripoli Martins	181 votos
4º Gabriel Cesar Zaccaria de Inellias	174 votos
5º Paulo Juricic	147 votos
Branços	473 votos
Nulos	50 votos

563/2017 – PGJ O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, a pedido da Secretária-Executiva do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente – GAEMA, e por solicitação do Promotor de Justiça Secretário do Núcleo PCJ-Piracicaba do GAEMA, CONVIDA os Promotores de Justiça do Meio Ambiente, abaixo relacionados, das Comarcas abrangidas pelo Núcleo, para participarem, no dia 07-12-2017 (quinta-feira), no Auditório da sede das Promotorias de Justiça de Piracicaba, localizada na Rua Almirante Barroso, 491, a partir das 09 horas, de reunião de trabalho regional, conforme preceitua o Artigo 7º, I, do Ato Normativo 552/2008-PGJ, alterado pelo Ato Normativo 933/15-PGJ, de 15-10-2015, a fim de discutir o andamento dos trabalhos relativos às metas gerais e regionais estabelecidas no Ato Normativo 1.040/2017-PGJ. **PROMOTORES DE JUSTIÇA CONVIDADOS DAS COMARCAS ABRANGIDAS PELO GAEMA – NÚCLEO PCJ-PIRACICABA:** DR. DANIEL TADEU DOS SANTOS MANO – 2º Promotor de Justiça de Americana (em exercício) DR. JOSÉ JOEL DOMINGOS – 1º Promotor de Justiça de Capivari DR. RENATO FANIN – Promotor de Justiça de Cordeirópolis (designado) DR. FÁBIA CAROLINE DO NASCIMENTO – Promotora de Justiça de Itirapina DR. ANDRÉ LUIZ BRANDÃO – 6º Promotor de Justiça de Limeira DR. SANDRA REGINA FERREIRA DA COSTA – 1º Promotor de Justiça de Piracicaba (designada) DR. GILBERTO PORTO CAMARGO – 5º Promotor de Justiça de Rio Claro DR. FABIO APARECIDO GASQUE – Promotor de Justiça de Rio das Pedras DR. ÉRIKA ANGELI SPINETTI – 3º Promotora de Justiça de Santa Bárbara d'Oeste DR. GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA ZANTRONHO – Promotora de Justiça de São Pedro (Substituto) **Ficam também convidados todos os demais membros do Ministério Público que tenham interesse em participar da reunião.** Na sequência, a partir das 10h30, a reunião de trabalho regional será também com os órgãos ambientais e representantes da sociedade civil, a fim de subsidiar a definição de temas regionais prioritários na área do meio ambiente, segundo definido pelo artigo 7º, II, do Ato Normativo 552/2008-PGJ, alterado pelo Ato Normativo 933/15-PGJ, de 15-10-2015, para a qual ficam convidados representantes das seguintes instituições públicas municipais relacionados com as áreas de meio ambiente e habitação e urbanismo, que atuam na área de abrangência do Núcleo PCJ-Piracicaba do GAEMA (Águas de São Pedro, Americana, Análândia, Capivari, Charqueada, Cordeirópolis, Corumbatai, Ipeúna, Itacaramilhos, Itirapina, Limeira, Mombuca, Piracicaba, Rafard, Rio Claro, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Bárbara d'Oeste, Santa Gertrudes, Santa Maria da Serra e São Pedro): Representantes dos órgãos ambientais, exemplificativamente nominados: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB); Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN); Polícia Militar Ambiental; Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos (CONSIMARES); Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMAS); Consórcio PCJ, Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES – PCJ), Comitês PCJ e suas Câmaras Técnicas; Agências das Bacias PCJ;